



**ILMO. SERVIDOR TIAGO GUIZONI NETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PROCESSO 29/2023 – MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 001/2023**

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA”.**

A empresa **BASE PRE-FABRICADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 12.859.913/0001-47, por intermédio de seu representante legal o Eng. Civil **VALCIR ALVES DA SILVA**, CREA/SC 022.898-9, portador da Carteira de Identidade nº4.596.473-4 e do CPF 416.501.589-04, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor;

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do Recurso interposto pela empresa **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.650.178/0001-40, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

#### **1. RESUMO DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-SC**, com sua Sede na Pç. Deputado Walter Vicente Gomes, 89, Centro – São João Batista/SC, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2023, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECONSTRUÇÃO DA PONTE ADALBERTO DA SILVA, PONTE ALDOINO VISENTAINER E PONTE CASCATA FERNANDES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC**” conforme especificações do edital.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no **dia 19 de abril de 2023, às 08hs45min**, na sala de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.



Registrou-se o comparecimento de 05 (cinco) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam:

<b>C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA</b>	<b>01.650.178/0001-40</b>
<b>FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</b>	<b>05.020.495/0001-34</b>
<b>CONSTRUTORA WDD LTDA</b>	<b>07.256.305/0001-08</b>
<b>BASE PRE-FABRICADOS LTDA</b>	<b>12.859.913/0001-47</b>
<b>PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA.</b>	<b>79.485.892/0001-18</b>

Procedeu-se inicialmente o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados os representantes das empresas **C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, BASE PRE-FABRICADOS LTDA, FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, devidamente identificados na Ata da sessão. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e Proposta protocolados pelas empresas participantes.

Posteriormente deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e, após apreciação dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, as empresas **C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CONSTRUTORA WDD LTDA, PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA**, foram declaradas **inabilitadas**, e as demais empresas foram declaradas **habilitadas**, para execução do objeto licitado.

Assim, a empresa **BASE PRE-FABRICADOS LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS:**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”*



Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### 3. CONTRARRAZÕES:

- 3.1. Do Recurso interposto pela licitante **C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, pretende demonstrar a CPL, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.
- 3.2. A licitante sustenta em suas alegações recursais que possui acervo técnico compatível com o objeto licitado, porém não é o que se verificou ao analisar a documentação apresentada no certame, tendo em vista que os acervos técnicos apresentados não comprovam aptidão exigida no edital. Como podemos verificar a seguir, o instrumento licitatório é claro, quando exige no **item 13.1.5**, comprovação de ter realizado serviço **COMPATÍVEL COM O OBJETO ORA REALIZADO**, sendo o mesmo, execução de **PONTES EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO**.

#### *13.1.5. Quanto à qualificação técnica:*

- a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do domicílio ou sede do proponente comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;
- b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado da empresa comprovando ter realizado serviço **compatível com o objeto** ora realizado, contendo:
- Execução de construção de cabeceiras de ponte com execução de gabaritos em madeira pontaletadas, lançamento de concreto bombeado e amarração de ferro, ou seja, concreto armado, com no mínimo 70m<sup>3</sup>.
  - Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto, com no mínimo 100,00m<sup>2</sup>.
- c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro de colaboradores, na data prevista para

- 3.3. Tendo conhecimento que a licitante **C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, apresentou acervo de execução de estrutura pré-fabricada de um **SUPERMERCADO**, no qual visava atender ao requerido no certame, concluímos que a mesma não cumpriu com as exigências estabelecidas, visto que o edital menciona que o acervo técnico deve ser compatível com o objeto em questão, visando assim garantir boa execução, de acordo com as características técnicas e complexidade da obra.



3.4. Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, no momento da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41º da Lei 8666/93.

*Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.*

*Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, deste modo, **não cumprindo os requisitos do Edital**, notadamente quanto à comprovação da **habilitação técnica**, torna-se inevitável a consequência de manter a



**INABILITAÇÃO**, da empresa, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Alfredo Wagner, 05 de maio de 2023;

---

Valcir Alves da Silva- Diretor  
Eng. Civil CREA/SC 022.898-9  
Representante Legal